



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0041/2011 – CRF  
PAT N.º : 0050/2010 – 7ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : SIDNEY CELINO DA COSTA BEZERRA  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

## **RELATÓRIO**

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00548/2010 7ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS em decorrência de notas fiscais não escrituradas em livro próprio.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 150, inciso III e XIII c/c art. 130-A, ART. 131, ART. 945, I e art. 946-A e ART. 946-B, do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “c”, inciso I e alínea “f” do inciso III, ambos do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 1.328,98 (um mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 1.328,98 (um mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), perfazendo o montante de **R\$ 2.657,96 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)**.

O processo está instruído com Demonstrativo do Auto de Infração, onde consta a relação das notas fiscais não escrituradas, com o valor do ICMS devido e a multa condenatória pela não escrituração, nas fls. 004 a 042.

Regularmente notificada, a coletada, impugnou tempestivamente o feito alegando o que se segue:

De acordo com o art. 340, inciso I, alínea “c” e inciso III, alínea “f” do RICMS, a multa por não recolhimento do ICMS é de cem por cento do valor do imposto.

A autuada, ainda, sobre a entrada de mercadorias constantes no relatório do SINTEGRA e DETNOT, na lavratura do Auto de Infração em 28.12.2010, a impossibilidade da notificação do autuado em tempo hábil, considerada nos autos pelo crivo do prolator monocrático, observou que seus débitos, objeto do presente autuação, referem-se ao exercício de 2005, prescritos portanto na data desta descisão. Cosiderando o que preceitua o art. 114 do RPAT.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 45, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0041/2011 – CRF  
PAT N.º : 0050/2010 – 7ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : SIDNEY CELINO DA COSTA BEZERRA  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

**V O T O**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0548/2010 7ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de notas fiscais não escrituradas em livro próprio e não recolhimento do ICMS antecipado.

No desenrolar do processo ficou comprovado, não só pela documentação juntada, mas também pelas informações prestadas pela secretaria de tributação doc. de fol. 42, que considerando a data da lavratura do Auto de Infração em 28.12.2010, devido a impossibilidade da notificação do autuado em tempo hábil, considerou os débitos prescritos portanto na data desta decisão, conforme art. 114 do RPAT aprovado pelo decreto 13.796, de 16.02.1998.

A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado, entendimento este que culminou com a alteração legislativa muito bem apontada pela ilustre sentenciante monocrática.

Acresça-se, por oportuno, que o fisco adotou todas as cautelas antes de efetuar o lançamento de ofício de que cuida a inicial; para tanto, diligenciou aos fornecedores da autuada, obtendo provas inequívocas de que, de fato, as operações foram efetivadas.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e não-provimento da remessa necessária, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de  
2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0041/2011 – CRF  
PAT N.º : 0050/2010 – 7ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : SIDNEY CELINO DA COSTA BEZERRA  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº 0044/2011

**EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. Denúncia calcada em robusto conjunto probatório. Processo que atende à legislação e princípios regentes da espécie - Nulidade não configurada. Confisco não comprovado. Conhecimento e improvimento dos apelos - Manutenção da decisão recorrida. Improcedência da ação fiscal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos apelos interposto, para manter a decisão recorrida que julgou o feito improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator

Caio Graco Pereira de Paula  
Procurador do Estado